

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 97-91.2016.6.21.0148

Procedência: CRUZALTENSE - RS (148ª ZONA ELEITORAL – ERECHIM)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC -
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE
ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - INDEFERIDO

Recorrente: MICHELI MARTA AVOZANI BRUN

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

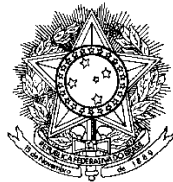
Relator: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DOCUMENTO UNILATERAL. Não são aptos a comprovar a filiação partidária documentos produzidos de forma unilateral, razão pela qual faltou à recorrente uma das condições de elegibilidade expressamente exigida pelo art. 14, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal c/c art. 9ª, da Lei nº 9.504/97, e arts. 11, §1º, inciso V, e 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MICHELI MARTA AVOZANI BRUN (fls. 64-73), pretensa candidata a vereadora em Cruzaltense/RS pelo PARTIDO PROGRESSISTA – PP, em face da sentença (fls. 59-61) que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, diante da ausência de filiação partidária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 64-73), a recorrente postulou, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo, como forma de permitir a participação da candidata no pleito de 02 de outubro. No mérito, sustentou que encontra-se filiada ao PP desde 31/03/2016, conforme a sua ficha de filiação, bem como telas impressas do sistema FILIAWEB.

Com contrarrazões (fls. 78-79), vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 81).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRLEMINIARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

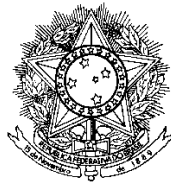
O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico na data de 24/08/2016, quarta-feira (fl. 62), e o recurso foi interposto em 26/08/2016, sexta-feira (fl. 65), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

II.I. II. Do efeito suspensivo

O recorrente, em suas razões recursais (fls. 65-73), postulou a suspensão da decisão que indeferiu o pedido de registro de sua candidatura.

No entanto, não assiste razão ao recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nos termos do art. 257 do Código Eleitoral, tem-se que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses elencadas no §2º do referido artigo (incluído pela Lei nº 13.165/2015), mais precisamente quando a decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo.

Ocorre que a situação dos autos não se enquadra em hipótese alguma do § 2º do art. 257 do Código Eleitoral, razão pela qual não merece ser concedido o efeito suspensivo ao presente recurso.

Ainda nesse desiderato, o próprio art. 16-A da Lei nº 9.504/97 põe a salvo a possibilidade dos candidatos, cujos registros estão *sub judice*, de realizar suas campanhas eleitorais, *in verbis*:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

Logo, diante do referido dispositivo, o fato de o recorrente ainda não ter o seu registro deferido em nada prejudica sua campanha eleitoral. Nesse sentido, é o entendimento deste TRE:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vice-prefeito. Indeferimento no juízo a quo. Suspensão dos direitos políticos por condenação como incurso no art. 336 do Código Penal, combinado com o art. 183 da Lei n. 9.472/97.

Matéria preliminar rejeitada. Despiciendo eventual pronunciamento sobre o efeito suspensivo à irresignação diante da incidência do art. 16-A da Lei das Eleições que assegura ao candidato permanecer em campanha eleitoral enquanto esteja sub judice o pedido de registro. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Provimento negado ao recurso e consequente indeferimento do registro da chapa à eleição majoritária, por força de sua indivisibilidade.

(Recurso Eleitoral nº 17014, Acórdão de 07/08/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/08/2012)

Aliás, tal circunstância já fora ressaltada pela il. Magistrada *a quo*, consoante despacho de fl. 74. Portanto, impõe-se a rejeição do pedido de aplicação de efeito suspensivo àquela decisão.

II.II – MÉRITO

A controvérsia paira sobre a filiação da requerente junto ao PP de Cruzaltense/RS.

Entendeu o Juízo de primeiro grau que não foi preenchida a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, da Constituição Federal c/c art. 11, §1º, inciso V, da Resolução TSE nº 23.455/2015, uma vez que não restou comprovada a filiação partidária do(a) requerente, diante do fato de a documentação acostada por ele(a) ser unilateral, não sendo, portanto, apta a comprovar a referida filiação.

Da análise do caso, razão assiste à decisão de primeiro grau.

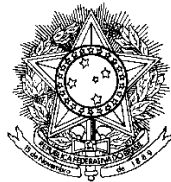
O art. 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 95.04/1997 e os arts. 11, §1º, inciso V, e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:

Art. 14, Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 9º, Lei nº 9.504/1997. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, **e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

data da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (....)
(grifado).

Art. 11, Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§1º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d): (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 12, Resolução TSE nº 23.455/2015. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, e **estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior** (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20) (grifado).

Dos referidos dispositivos, depreende-se que a filiação partidária trata-se de condição de elegibilidade, não sendo, portanto, permitida, no sistema eleitoral pátrio, a candidatura avulsa, bem como vigorando o princípio da unicidade de filiação.

No caso em exame, a fim de provar sua filiação, o recorrente juntou aos autos: **a)** ficha de filiação partidária ao PP, datada de 31/03/2016 (fl. 41); e **b)** telas supostamente impressas do sistema FILIAWEB, em que o nome da recorrente constaria como filiada desde 31/03/2016 (fls. 43-44).

No entanto, nos termos da Informação de fls. 54-56 e da Certidão da Justiça Eleitoral à fl. 57, a pretensa candidata não se encontra filiada a partido político.

Sendo assim, não há como se prestigiar documentos produzidos de forma unilateral - não dotados de fé pública - em detrimento de certidão e de dados da Justiça Eleitoral. Dessa forma, diante da ausência de demonstração satisfativa da sua condição de filiado ao PP, não restou preenchida a condição de elegibilidade de estar filiado a partido político há, no mínimo, seis meses antes do pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Consulta. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Desincompatibilização. **Filiação partidária. Eleições 2016.**

Indagações propostas por órgão estadual de partido político, acerca das disposições atinentes à desincompatibilização de servidor público e à filiação partidária. (...)

2. Não se prestam à comprovação da filiação partidária os documentos produzidos unilateralmente pela agremiação, incluindo a ficha de filiação não cadastrada no sistema filiaweb. Conhecimento parcial.

(TRE-RS, Consulta nº 10612, Acórdão de 14/07/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 15/07/2016, Página 4) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do TSE, documentos produzidos unilateralmente pelo partido não têm o condão de demonstrar a filiação partidária do candidato. (...)

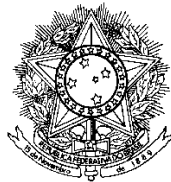
3. Lista de filiados aptos a participar de congresso partidário é documento produzido de forma unilateral e, ainda que possa ser de conhecimento público, não possui fé pública, razão pela qual não se presta para comprovar a regular filiação partidária do candidato.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 200915, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA.** REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. **DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. (...)**

1. A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida nos art. 14, § 3º, V, da CRFB/88, art. 9º da Lei nº 9.504/97 e art. 18 da Lei nº 9.096/95 (Precedentes: AgR-RESpe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-RESpe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012). (...)

3. In casu, o TRE/RJ concluiu que o pretenso candidato não está filiado a partido político, notadamente porque o documento de fls. 26 evidencia o cancelamento de filiação, e o de fls. 23 certifica a ausência desta condição de elegibilidade, outrossim asseverou que **os documentos juntados em sede de embargos de declaração foram produzidos unilateralmente pela agremiação partidária, os quais não são hábeis a demonstrar a regularidade da filiação partidária pelo prazo mínimo fixado em lei.** (...)

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 113185, Acórdão de 23/10/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014)

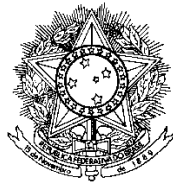
Registro de candidatura. Deputado Estadual. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal. Art. 9º da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014. **Documentos não revestidos de fé pública e produzidos unilateralmente pelos partidos políticos são inaptos para comprovar a filiação partidária no prazo mínimo imposto pela lei, conforme entendimento do TSE.**

Indeferimento.

(Registro de Candidatura nº 103176, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/08/2014) (grifado).

Por fim, esclareça-se que as telas impressas juntadas pela ora recorrente, supostamente extraídas do sistema FILIAWEB (fls. 43-44), constituem-se em documentos obtidos a partir de registro interno do partido, não reproduzindo fielmente os dados constantes do sistema da Justiça Eleitoral. É dizer, nada obstante tenha o partido supostamente inserido o nome da pretensa candidata em seus registros, o fato é que tal listagem não fora encaminhada ao TSE, ou, se houve o envio, neste não constou o nome de MICHELI MARTA AVOZANI BRUN, consoante fazem prova os documentos de fls. 54-57.

Dessa forma, não assiste razão à recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de indeferir o registro de candidatura de MICHELI MARTA AVOZANI BRUN.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 1º de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\g37p2cqqaja6gi1251sk73632539350546508160902230027.odt